



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Parecer

Processo Licitatório n 046/2019
Pregão Presencial nº 032/2019

Assunto:

Anulação de processo licitatório em razão da constatação superveniente de erro em edital .

Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda, recorreu da decisão da comissão, vez que inabilitada do certame por não cumprir ao item 8.5 alínea a do Edital, e que declarou vencedora a empresa **Geosurv Engenharia e Geomática Eireli**.

Por sua vez **Geosurv Engenharia e Geomática Eireli**, contestou a impugnação, tendo como argumentando que não cumpriu o item 8.5, vez que a redação do edital é a seguinte:

"Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior (Engenheiro Agrimensor e Engenheiro Cartográfico), ou profissional de nível superior com especialização em nível de pós-graduação em levantamentos geodésicos de precisão (Engenheiro Civil, Arquiteto, Engenheiro Ambiental e Engenheiro Florestal ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, no caso CREA ou CAU);

Minas Engenharia e Meio Ambiente Ltda, citou a empresa Engemast Soluções Ltda., que pediu esclarecimentos, que foi respondido pela comissão, fls. 280. que num primeiro momento, respondeu que não haveria desclassificação.

Entretanto, verifica-se que a colocação do parênteses em local erroneamente, deixa dúvida a interpretação, fato reconhecido pela comissão, o que coloca em "cheque" o edital.

Analisando o processo e tomando por base os esclarecimentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, que reconhece ter havido erro na colocação de parênteses, sem nenhum dolo, tendo inclusive sido objeto de esclarecimento para uma das empresas participantes. O entendimento final foi de que a colocação de tal parênteses ocasionou dúvida entendimento.

O Prosseguimento do processo licitatório levará a ilegalidade do ato, estando a administração obrigada a anulá-los independentemente de qualquer intervenção judicial.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



"O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE LICÍNIO DE ALMEIDA CNPJ: 14.108.286/0001-38 GABINETE DO PREFEITO mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963). A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130). Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo "a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade". O nobre administrativista acrescenta que a anulação "pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital".

Art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que "a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

In casu, constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Muito embora a Comissão Permanente de Licitação, não tivesse a intenção de publicar edital que desse margem às dúvidas, diante da possibilidade de anulação do certame, o entendimento que o melhor caminho, diante do exposto acima seria a revogação do Processo Licitatório 046/2019 e a abertura de um novo processo com as devidas correções, conforme sugestão da própria comissão.

Este é o parecer "sub censura".

Brazópolis, 24 de junho de 2019